



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234106 - RS
(2026/0094068-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ELISANDRA MARTINS
ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET DE SOUZA - RS045368
BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESACATO, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E CALÚNIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. LICITUDE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça exige motivação quanto às teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, mas admite fundamentação sucinta a fim evitar antecipação do mérito e preservar a análise exauriente para a sentença.
2. Para a decisão que rejeita a absolvição sumária basta referência clara às hipóteses legais aplicáveis; a nulidade somente se reconhece se houver ausência total de enfrentamento das questões que impedem o prosseguimento da ação penal.
3. No caso concreto, a decisão de ratificação indicou a presença de materialidade e indícios de autoria, afastou a absolvição sumária e registrou a necessidade de instrução para avaliar as teses defensivas; o Tribunal de origem confirmou essa conclusão.
4. A solução jurídica mantém a validade do ato impugnado, pois a fundamentação, embora concisa, atende ao dever constitucional de motivação e demonstra a adequação de prosseguimento do feito diante da exigência de prova.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234106 - RS
(2026/0094068-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ELISANDRA MARTINS
ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET DE SOUZA - RS045368
BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESACATO, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E CALÚNIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. LICITUDE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça exige motivação quanto às teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, mas admite fundamentação sucinta a fim evitar antecipação do mérito e preservar a análise exauriente para a sentença.
2. Para a decisão que rejeita a absolvição sumária basta referência clara às hipóteses legais aplicáveis; a nulidade somente se reconhece se houver ausência total de enfrentamento das questões que impedem o prosseguimento da ação penal.
3. No caso concreto, a decisão de ratificação indicou a presença de materialidade e indícios de autoria, afastou a absolvição sumária e registrou a necessidade de instrução para avaliar as teses defensivas; o Tribunal de origem confirmou essa conclusão.
4. A solução jurídica mantém a validade do ato impugnado, pois a fundamentação, embora concisa, atende ao dever constitucional de motivação e demonstra a adequação de prosseguimento do feito diante da exigência de prova.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELISANDRA MARTINS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 117-122, em que neguei provimento ao recurso defensivo.

Consta dos autos que a agravante responde à Ação Penal n. 5046692-09.2025.8.21.0010, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul – RS, pelos crimes previstos nos arts. 331, 129, *caput* e § 12º, “a”, 329, *caput*, por duas vezes, e 138, c/c o art. 14, II, todos do CP.

A insurgente argumenta que a decisão agravada deveria ser revista e reitera que o provimento combatido carece de fundamentação e não analisou as teses defensivas levantadas em resposta à acusação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, é possível concluir que não lhe assiste razão.

A denunciada responde à Ação Penal n. 5046692- 09.2025.8.21.0010, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul – RS, pelos crimes previstos nos arts. 331, 129, *caput* e § 12º, “a”, 329, *caput*, por duas vezes, e 138, c/c o art. 141, II, todos do CP.

A defesa apresentou resposta à acusação com duas preliminares e três teses de mérito (fl. 35).

O Juízo singular ratificou o recebimento da denúncia, sob a seguinte motivação (fl. 93, destaquei):

[...] Em que pese os argumentos da defesa, verifico estarem presentes as condições da ação, não vislumbrando as hipóteses do

art. 395 do CPP. A ação penal foi intentada pelo órgão competente, por denúncia regular e obediente ao art. 41 do CPP, havendo prova bastante de materialidade e indícios suficientes da autoria relativamente ao réu, possibilitando sua defesa. Não sendo, portando, caso de rejeição da denúncia. 2. **Analisando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária, visto que as alegações tecidas na defesa preliminar dependem de esclarecimentos e comprovação, o que demanda dilação probatória.**

O Tribunal de origem manteve a decisão singular, ao argumentar o seguinte (fl. 28, grifei):

[...] Quanto à suposta nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução (Evento 33), melhor sorte não assiste à impetração.

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal, estabelece que, na resposta à acusação, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. O artigo 397, do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, de causa excludente da culpabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou a extinção da punibilidade. **A decisão proferida pelo juízo impetrado, embora concisa, fundamentou de maneira suficiente a rejeição do pleito de absolvição sumária, ao consignar que "as alegações tecidas na defesa preliminar dependem de esclarecimentos e comprovação, o que demanda dilação probatória". Com isso, a magistrada de primeiro grau sinalizou, de forma clara, que não vislumbrou, de plano, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, postergando a análise aprofundada das complexas teses defensivas para o momento processual oportuno, qual seja, a prolação da sentença, após a colheita de toda a prova.**

Não se exige, nesta fase, enfrentamento exauriente de todas as teses defensivas, bastando que o juiz motive, ainda que sucintamente, a razão pela qual entende necessário o prosseguimento do feito. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação ou em constrangimento ilegal a ser sanado."

I. Objeto do recurso

O pedido deste recurso restringe-se ao reconhecimento da nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sob a alegação de ausência de motivação mínima a respeito das teses suscitadas na resposta à acusação.

A propósito, o próprio acórdão recorrido consignou os parâmetros legais dos arts. 396-A e 397 do CPP e enfatizou (fls. 28-29):

[...] O artigo 396-A, do Código de Processo Penal, estabelece que, na resposta à acusação, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. O artigo 397, do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, de causa excludente da culpabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou a extinção da punibilidade.

A jurisprudência desta Corte se posiciona pela necessidade de motivação quanto às teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, sobretudo na hipótese de denegação da absolvição sumária, sob pena de nulidade por violação dos arts. 93, IX, da CF e 315, § 2º, do CPP. Contudo, é admissível a utilização de fundamentos concisos e objetivos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia" (RHC n. 61.340/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

2. Na situação vertente, não obstante seja concisa a decisão que manteve o recebimento da denúncia, pareceu-me desarrazoado declarar a nulidade da manifestação inicial, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos do aludido preceito de regência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 223.409/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Recebimento de denúncia E POSTERIOR RATIFICAÇÃO. Fundamentação SUFICIENTE. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantida após a oposição de embargos declaratórios.

2. A defesa alega que o juízo de primeiro grau não apreciou as teses defensivas ao ratificar o recebimento da denúncia, utilizando-se de decisão genérica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratifica o recebimento da denúncia deve ser exaustivamente fundamentada, abordando todas as teses defensivas apresentadas.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recebimento da denúncia e sua ratificação não exigem fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

6. A decisão que examina a resposta à acusação não precisa ser exaustiva, evitando a antecipação indevida do juízo de mérito.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recebimento da denúncia e sua ratificação não exigem fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária. 2. A decisão que examina a resposta à acusação não precisa ser exaustiva, evitando a antecipação indevida do juízo de mérito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 395 e 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206448, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 24/03/2025; STJ, AgRg no HC 730.089/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 18/10/2022.

(AgRg no RHC n. 204.996/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No caso, constata-se que a decisão impugnada mostra-se objetiva. Contudo, também se revela clara e suficiente a respeito da existência de elementos de materialidade e autoria, da inviabilidade da absolvição sumária da ré e da expressa menção à impossibilidade de análise das teses apresentadas pela defesa em resposta à acusação. Para tanto, menciona a necessidade de incursão aprofundada no contexto probatório para sua análise.

A Corte de origem, ao sustentar a correção da fundamentação concisa apresentada no provimento, superou a premissa acerca da ausência de qualquer menção às teses relevantes e urgentes suscitadas em resposta à acusação (fls. 27-31). A orientação desta Corte é clara em exigir, ao menos, referência mínima aos pontos ventilados, seja para denegar a absolvição sumária, seja para

consignar a necessidade de instrução, exatamente como na hipótese do presente feito.

Dessa forma, não há ilegalidade a ser sanada na insurgência e, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.106 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094068-6

Número de Origem:
50466920920258210010 53827700820258217000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANDRA MARTINS

ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET DE SOUZA - RS045368
BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANDRA MARTINS

ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET DE SOUZA - RS045368
BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026